



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde



Folha: 1/1  
Proc.: 064.000036/2017  
Rubrica: 124.435-3

Parecer nº 009/2017 – Gecon/Projur/Fepecs.

Processo nº 064.000.036/2017-Fepecs.

Ementa: Contratação do Diário Oficial do Distrito Federal – Exercício 2017.

À

Unidade de Administração Geral (UAG/FEPECS),

### I – Relatório

Versam os autos sobre contratação do Diário Oficial do Distrito Federal para prestação de serviço de publicação institucional, de interesse desta Fundação, na imprensa oficial do GDF, para o exercício de 2017.

Constam dos autos: projeto básico (fls.03/04), previsão de recursos disponíveis no orçamento de 2017 (fl.08) e legislação pertinente à contratação institucional do Diário Oficial do Distrito Federal, instituição do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal (fl. 10).

Por fim, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica/Gerência de Contratos e Convênios para análise e parecer quanto à contratação de serviços de publicação institucional da Fepecs no DODF.

### II – Parecer

Como regra geral, a supremacia do interesse público fundamenta a exigência de *licitação prévia* para contratações da Administração Pública. Entretanto, no caso em tela apresentou-se viável a *dispensa de licitação*, como único caminho para a contratação, considerando-se que cabe ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Subsecretaria de Atos Oficiais, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Casa Civil, a publicação de matérias oficiais afetas a toda a Administração Pública conforme art. 1º, inciso III



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde



Folha: 12  
Proc.: 064.000036/2017  
Rub.: 12 124.435-5

e art. 8º do Decreto Distrital nº 37.256, de 15.04.2006, publicado no DODF nº 9, Edição Extra, de 15.04.2016, justificando, por si só, a sua contratação.

A princípio, vislumbramos, pela análise da legislação, que a contratação enquadra-se nos requisitos do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe, *in verbis*:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...) ... omissis...*

*"VIII – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública e que tenham sido criado para este fim específico em data anterior à vigência desta Lei".*

O ajuste proposto atende aos requisitos supramencionados, senão vejamos.

A análise da presença dos requisitos objetivos, no que se refere à Fepecs, atende ao contido no inc. III acima, por tratar-se de Fundação Pública, integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, com personalidade jurídica de direito público interno. E mais, o serviço de publicação de atos oficiais é prestado pela Subsecretaria de Atos Oficiais, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Casa Civil, órgão da Administração Direta também do DF.

Portanto, o artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 dá respaldo legal à contratação direta entre a Fepecs e a Subsecretaria de Atos Oficiais, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Casa Civil, por estarem presentes os requisitos autorizadores para a Dispensa de Licitação.

A respeito da previsão orçamentária para acobertar a despesa da contratação do DODF, a Gerência de Orçamentos e Finanças/UAG informa a disponibilidade financeira inicial, haja vista que a contratação estimada é no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Bem por isso, a Fepecs deverá providenciar junto aos órgãos competentes a suplementação orçamentária para acobertar a despesa de todo o exercício 2017.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde**



Por fim, para o deslinde da formalização contratual, necessário se faz que a dispensa de licitação seja devidamente ratificada e publicada na forma do artigo 26 da Lei de Licitação, que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de 3(três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos”.*

Deve-se atentar ainda, para o cumprimento de tal formalidade, mediante Autorização de Dispensa a ser concedida pelo Chefe da Unidade de Administração Geral (UAG) da Fepecs, nos termos da Instrução/Fepecs nº 2, de 8 de fevereiro de 2011, e posterior ratificação pela Diretoria Executiva da Fepecs, bem como publicação na Imprensa Oficial.

Portanto, o artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 dá respaldo legal à contratação direta entre a FEPECS e a Diretoria de Divulgação, por estarem presentes os requisitos autorizadores para a dispensa de licitação.

Diante do exposto, opina esta Gerência de Contratos e Convênios/Projur pelo DEFERIMENTO da contratação com base no caput do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais no que se refere à dispensa de licitação.

Brasília – DF, 27 de janeiro de 2017.

  
Suely Cássia Silvério  
Procuradora Jurídica/FEPECS  
Chefe Substituta  
OAB/DF 19.767

Folha: 13
Proc. 064.000036/2017
Rub. 124.435-3